Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0002475-24.2022.8.19.0075 **FLS.1**

APELANTE 1: **ANDRE DE SOUZA DA SILVA**
Advogado Marcio Mello Castellões
APELANTE 2: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
APELADO 1: **FRANCISCO IAGO OLIVEIRA**
Advogado Guilherme Busi Soares
APELADO 2: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. APELAÇÃO DO *PARQUET* E DA DEFESA DE UM DOS RÉUS. DEFESA ALEGA PRELIMINARES DE NULIDADE. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU ANDRÉ E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 345 DO CP), ALÉM DE REFORMA DA DOSIMETRIA. RECURSO DO *PARQUET* PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU FRANCISCO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa do réu André e pelo *Parquet* contra decisão que condenou o réu André pelo crime tipificado no art. 158, *§ 1º* do CP e absolveu os corréus Thiago e Francisco.

II. Questão em discussão

2. Análise acerca da existência de ***(i)*** nulidade absoluta por uso indevido e ilegal de relatório do COAF obtido sem autorização judicial; ***(ii)*** nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados no inquérito em razão da atuação de estagiário de direito sem habilitação como advogado no inquérito policial; ***(iii)*** nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância das formalidades do art. 266 do CPP; ***(iv)*** quebra da cadeia de custódia da prova digital (*prints* do Whatsapp de fls. 174, 478 e 773); (fls. 14/19 e fls. 613/618); ***(v)*** nulidade decorrente de cerceamento de defesa pela negativa de oitiva de testemunha fundamental. No mérito, análise acerca

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 09/07/2026 17:36:54
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

(vi) da existência de prova suficiente da autoria e materialidade do delito em relação aos réus André e Francisco; ***(vii)*** possibilidade de desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para a descrita no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões); ***(viii)*** da possibilidade de reforma da dosimetria imposta ao réu André.

III. Razões de decidir

3. Ausência de nulidade pela utilização de relatório do COAF obtido sem autorização judicial. No bojo do processo RE 1.537.165/SP, afetado para julgamento do Tema 1404 em sede de Repercussão Geral, foi proferida decisão liminar pelo Min. Alexandre de Moraes considerando válida a requisição direta de RIF, permitindo que investigações prossigam com base nesses relatórios.

4. Os atos praticados pelo estagiário foram realizados em outro inquérito policial, o qual apenas foi copiado no presente processo porque diz respeito ao motivo do crime em análise. Ou seja, o inquérito deste processo é diverso do inquérito no qual os atos impugnados foram praticados. Incabível, portanto, declaração de nulidade do inquérito que instruiu a denúncia em tela.

5. Defesa alega que o reconhecimento fotográfico está eivado de nulidade porque não foi demonstrada concretamente a impossibilidade de realização do reconhecimento pessoal e porque, supostamente, ele teria sido "seletivo" e "direcionado" porque o policial responsável pela diligência afirmou que "se sabe que a pessoa é branca, para que colocar um negro". No caso em análise, foi consignado no auto de reconhecimento fotográfico a impossibilidade de realização do procedimento de reconhecimento pessoal. Esta última diligência, inclusive, foi posteriormente realizada durante a instrução processual, não havendo, portanto, o que se cogitar de nulidade. A frase dita pelo agente estatal

demonstra que ele não fugiu à orientação do CPP e da Resolução do CNJ sobre o tema. Durante o procedimento devem ser alinhadas pessoas ou fotos de indivíduos que tenham as mesmas características físicas daquelas descritas pelas vítimas. Ou seja, não há porque se incluir a foto de uma pessoa negra se a pessoa descrita pela vítima é branca, sob risco de macular o procedimento por torná-lo, aí sim, indutivo.

6. Incabível o acolhimento do pleito de quebra de cadeia de custódia da prova digital (*prints* de tela de aplicativo de mensagem). A defesa do réu não apresentou nenhum indício de irregularidade ou manipulação das provas apresentadas pelo particular, motivo pelo qual não se deve presumir inidoneidade destas. Jurisprudência do STJ neste sentido. Validade de *prints* apresentados por particular em procedimento penal quando não há indícios de manipulação.

7. Ausência de nulidade por negativa de oitiva da testemunha. A testemunha mencionada pela defesa foi devidamente ouvida em sede judicial conforme assentada de audiência de fls. 1.203.

8. Materialidade do crime sobejamente comprovada pelo termo de declaração das vítimas e da testemunha Gabriel; registro de ocorrência original e aditado; extrato bancário conta empresarial - Casa Águia de Niterói Materiais que registrou a entrada de R$ 100.000,00 no dia 10/09/2020; documento da Receita Federal em nome da Casa Águia de Niterói Materiais que tem como sócio a vítima Vinicius; relatório de transação financeira do COAF; informação sobre a investigação realizada pelo inspetor Fábio Lima no IP n. 066-01320/2022, relatório final do IP n. 066-01320/2022 e depoimentos prestados em sede judicial pelas vítimas e testemunhas.

9. Não há espaço para dúvidas acerca da autoria do delito pelo réu André. Do depoimento das vítimas extrai-se que o réu participou e comandou o sequestro desde o início. A vítima Adriana confirmou ter ouvido o nome "André", se referindo a um dos réus, dentro do carro. A vítima Vinicius disse que ouviu o apelido BB, que hoje se sabe que é a abreviação de "BBSheik", vulgo do réu André de Souza. Todas as vítimas descreveram o líder do grupo como uma pessoa branca de cabelo preto, características que coincidem com as do apelante. A vítima Geovan e a testemunha Marylane, responsável por realizar o depósito que libertou os réus, confirmaram que o dinheiro foi depositado na conta de uma mulher. A vítima Adriana, em juízo, disse que o próprio réu André de Souza disse que o dinheiro foi depositado na conta de sua esposa. Já a vítima Vinicius, em sede policial, afirmou que viu na tela do celular de André de Souza o nome "Vanessa" (durante uma ligação) e que o dinheiro foi depositado na conta dela. Além disso, o réu foi reconhecido pessoalmente por todas as 4 vítimas em sede judicial.

10. Dosimetria irretocável. Consequências do crime foram gravosas para a entidade familiar que, após o fato, rompeu laços. Além disso, a vítima Adriana precisou morar fora de casa por um tempo em razão do crime, além de quase ter sido demitida de seu emprego. Utilização de arma de fogo comprovada pelo depoimento firme das testemunhas, apta a ensejar exasperação da pena-base em razão das circunstâncias de cometimento do crime. Concurso de pessoas também comprovado pela prova oral e pela própria dinâmica dos fatos (quatro vítimas e dois carros, necessidade de grupo de pessoas para rendê-las e conduzi-las).

11. Ausência de prova de autoria suficiente em relação ao réu Francisco. O *Parquet*, em razões recursais, não refuta o principal argumento aduzido na sentença para afastar a responsabilidade do réu Francisco (a sua ausência no momento do crime), se

limitando apenas a transcrever os relatos das vítimas e testemunhas, grifando trechos que se relacionam muito mais com a materialidade do crime do que com a efetiva autoria do réu Francisco. Isto porque, além do reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas em sede policial, o qual posteriormente não foi confirmado por uma delas em juízo, não há nada mais que ligue o réu ao delito em comento. A condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico ou pessoal gera risco considerável de erro judiciário não apenas em razão da falibilidade da memória humana (mormente após eventos traumáticos), mas também porque, neste caso concreto, vai de encontro a outras provas produzidas em juízo. Ou seja, esta prova não apenas carece de suporte das demais, como é frontalmente atacada pela narrativa do réu e de duas testemunhas por ele arroladas.

IV. Dispositivo

12. Pedidos improcedentes. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 159, §1º e art. 345.
Jurisprudência relevante citada: Tema 990 e 1404 do STF. STJ, AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/10/2025, DJEN 27/10/2025 – Informativo 869 veiculado em 04/11/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0002475-24.2022.8.19.0075**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 09/07/2026, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

V O T O

Ambas as apelação devem ser recebidas posto que preenchidos os pressupostos recursais.

De início, analisarei o recurso interposto pela defesa do réu André. Preliminarmente foram aduzidas as seguintes teses: ***(i)*** nulidade absoluta por uso indevido e ilegal de relatório do COAF (fl. 132/160) obtido sem autorização judicial; ***(ii)*** nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados no inquérito em razão da atuação de estagiário de direito sem habilitação como advogado no inquérito policial; ***(iii)*** nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância das formalidades do art. 266 do CPP; ***(iv)*** quebra da cadeia de custódia da prova digital (*prints* do Whatsapp de fls. 174, 478 e 773); (fls. 14/19 e fls. 613/618); ***(v)*** nulidade decorrente de cerceamento de defesa pela negativa de oitiva de testemunha fundamental, qual seja, Marylane (“Meire”).

Em que pese os esforços da combativa defesa, adianto que nenhum dos apelos formulados merece acolhimento.

Vejamos.

(i) **Nulidade absoluta por uso indevido e ilegal de relatório do COAF (fl. 132/160) obtido sem autorização judicial;**

O relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi requerido diretamente ao referido órgão após ofício elaborado pelo inspetor da delegacia de polícia que investigava o caso em análise.

Tal requerimento, frisa-se, foi formulado diretamente ao COAF, sem controle judicial prévio. Esse fato é confirmado pelo próprio inspetor de polícia, Fábio, em seu depoimento em sede judicial.

O relatório apresentado pelo COAF em resposta ao requerimento do policial Fábio (fls. 132/160) serviu de base para direcionar a investigação e rastrear o caminho percorrido pelo dinheiro que motivou o crime em análise, auxiliando na apuração da autoria do delito.

A defesa do réu André alega que dados do COAF, por envolverem sigilo bancário, somente poderiam ser acessados com prévia e fundamentada autorização judicial, conforme entendimento pacificado pelo STF.

Contudo, ao revés do que sustenta a defesa, o tema não é pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Explico.

O **STF, no Tema 990,** julgado sob o rito da repercussão geral, estabeleceu a seguinte tese:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional." (**STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019)** (Grifo nosso).

Ou seja, pacificou-se que tanto a Receita Federal quanto o COAF podem compartilhar com os órgãos de persecução penal dados "suspeitos" que encontrem durante suas atividades, sem que haja necessidade de autorização judicial para tanto.

Portanto, não há dúvidas de que, quando a iniciativa de enviar o relatório parte do próprio COAF, dispensa-se a autorização judicial.

O Tema 990, contudo, não solucionou outro ponto que é justamente o abordado pela defesa no presente caso: é possível que os órgãos de persecução penal requisitem os relatórios diretamente ao COAF, sem necessidade de autorização judicial? Ou seja, quando a iniciativa não é do COAF, mas sim da delegacia de polícia ou do Ministério Público, é necessária uma autorização judicial para que o relatório seja disponibilizado?

A jurisprudência dos Tribunais Superiores oscila neste ponto e a falta de uniformidade entre as turmas do STF levou o Tribunal a afetar sob a sistemática da repercussão geral o RE 1.537.165/SP, dando origem ao **Tema 1.404**.

No bojo do referido processo (RE 1.537.165/SP), recentemente foi proferida decisão liminar pelo Min. Alexandre de Moraes considerando válida a requisição direta de RIF, permitindo que investigações prossigam com base nesses relatórios. Essa decisão já bastaria para afastar o pleito defensivo.

Apenas à título de esclarecimento, cumpre mencionar que, em 27/03/2026, o Exmo. Ministro relator estabeleceu - também em sede cautelar - 6 (seis) critérios essenciais que devem ser cumpridos para que o fornecimento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF seja considerado lícito, quais sejam:

> **"(a)** somente poderão ser fornecidos RIFs quando houver procedimento formal instaurado (inquérito, PIC ou processo administrativo/judicial sancionador), com finalidade claramente delimitada;
>
> **(b)** a requisição deve conter identificação objetiva do investigado ou sujeito sancionável, com comprovação formal da instauração do procedimento;
>
> **(c)** é exigida pertinência temática estrita entre o RIF solicitado e o objeto da apuração, vedado uso genérico, prospectivo ou exploratório; (d) fica proibida a *fishing expedition*, vedando o uso do RIF como primeira ou única medida investigativa;
>
> **(e)** ordens judiciais e pedidos de CPI/CPMI também devem observar rigorosamente esses requisitos;
>
> **(f)** são expressamente vedadas requisições para procedimentos preliminares não sancionadores;
>
> **(g)** o descumprimento desses requisitos torna o RIF prova ilícita, com invalidação e desentranhamento, inclusive de provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal."

O Min. Relator esclareceu, contudo, que a orientação de verificação do preenchimento dos requisitos acima listados possui eficácia prospectiva (*ex nunc*), não se aplicando automaticamente a atos pretéritos regularmente praticados antes de sua prolação. Neste sentido, asseverou:

> "*Tal conclusão decorre da própria natureza das decisões cautelares e liminares no âmbito do controle jurisdicional, as quais, como regra, produzem efeitos a partir de sua concessão, orientando a conduta futura dos órgãos e autoridades destinatárias*."

Assim sendo, considerando que atualmente vige a supramencionada decisão prolatada em sede liminar no RE 1.537.165/SP, tenho como válida a diligência em comento, motivo pelo qual deixo de acolher o pleito defensivo de nulidade desta prova e das que dela derivam.

(ii) **nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados no inquérito em razão da atuação de estagiário de direito sem habilitação como advogado no inquérito policial;**

O réu Francisco Iago foi acompanhado em sede policial pelo indivíduo Wanderson Silva do Nascimento que se apresentou como advogado de Francisco Iago.

À época, contudo, Wanderson era apenas estagiário de direito com a inscrição na OAB cancelada (fl. 815 e 1419).

Por não ter tido a identificação funcional solicitada, Wanderson atuou como se advogado fosse, assinando conjuntamente com o réu Francisco Iago suas declarações prestadas em sede policial (fl. 123 e 402), bem como encaminhando e-mail que contêm vídeo e imagens do corréu André bem como capturas de tela de conversas entre os réus Francisco e André (cujo conteúdo foi disponibilizado em fls. 174, 478 e 773).

A defesa do réu André alega que tais atos prejudicaram seu cliente e pugna pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados no inquérito policial em razão da flagrante violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e das prerrogativas da advocacia.

Como já esclarecido na decisão atacada, os atos praticados pelo “pseudo advogado” Wanderson foram realizados no bojo do inquérito policial n. 066-00144/2021 (que apura a existência de organização criminosa envolvendo os réus deste processo), não sendo, todavia, o procedimento administrativo que embasa o presente processo.

O inquérito policial que deu azo a este processo, qual seja, IP n. 066-01320/2022, ampara-se em provas diversas de autoria e materialidade, revelando sua higidez. Incabível, portanto, a declaração de nulidade do inquérito policial.

(iii) **nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância das formalidades do art. 266 do CPP**

O André de Souza foi reconhecido por todas as vítimas tanto em reconhecimento fotográfico quanto pessoal (reconhecimento fotográfico às fls. 15, 56, 62 e 68 e em sede judicial à fl. 1046 e 1.203).

A defesa alega que os reconhecimentos ocorreram com inobservâncias das formalidades do art. 266 do CPP porque, em suma: ***(a)*** o procedimento foi realizado exclusivamente por meio de fotografias extraídas de um “portal de segurança”; ***(b)*** o procedimento teria sido realizado com evidente seletividade e direcionamento porque o policial responsável afirmou que "se sabe que a pessoa é branca, para que colocar um negro".

Sabe-se que o reconhecimento fotográfico é subsidiário ao reconhecimento pessoal. Todavia, por razões práticas, muitas vezes este último é postergado em razão da dificuldade de se encontrarem pessoas semelhantes ao indivíduo que se busca reconhecer ou até mesmo pela dificuldade em reunir vítima e pessoa a ser reconhecida, ao mesmo tempo, durante o inquérito policial.

No caso em análise, foi consignado no auto de reconhecimento fotográfico a impossibilidade de realização do procedimento de reconhecimento pessoal. Esta última diligência, contudo, foi posteriormente realizada durante a instrução processual, não havendo, portanto, o que se cogitar de nulidade.

Ou seja, não houve nulidade na realização inicial de reconhecimento por meio de fotos e só posteriormente a realização desta diligência de forma pessoal. Ressalte-se, inclusive, que a segunda diligência, confirmou os resultados alcançados pela primeira.

A defesa alega, ainda, que o procedimento teria sido realizado de forma seletiva e direcionada porque o policial Fábio em depoimento relatou que “*se sabe que a pessoa é branca, para que colocar um negro*".

Ora, o agente estatal não fez nada além do que orienta a lei e a Resolução do CNJ sobre o tema. Durante o procedimento devem ser alinhadas pessoas ou fotos de indivíduos que tenham as mesmas características físicas daquelas descritas pelas vítimas. Ou seja, não há porque se incluir a foto de uma pessoa negra se a pessoa descrita pela vítima é branca, sob risco de macular o procedimento por torná-lo, aí sim, indutivo.

Além disso, a regularidade da realização do procedimento feita mediante apresentação de mosaico de fotografias pode ser extraída do depoimento dos policiais envolvidos no caso.

O Delegado de polícia Ângelo afirmou que o reconhecimento é realizado através da apresentação de mosaico de fotos.

O policial civil Fábio relatou "*que lá eu tinha mais de 40 vítimas; que eu não cheguei a mostrar 40 fotos; que eu já tinha a qualificação dada pelo Vinícius e transferência bancária; que eu tinha salvado o mosaico de fotos sem nome*.' (Grifo nosso).

Pelo exposto, afasto o pleito defensivo.

***(iv)* quebra da cadeia de custódia da prova digital (*prints* do Whatsapp de fls. 174, 478 e 773);**

A referida prova estava juntada aos autos desde o início do inquérito policial.

Em sede de resposta à acusação, a prova não foi impugnada pela defesa do réu André (fl. 834).

Apenas em Alegações Finais a defesa do ora apelante alegou genericamente quebra da cadeia de custódia alegando que o "pseudo advogado" Wanderson teria juntado informações que "não sabemos a origem".

A defesa do réu André não opôs, contudo, nenhum indício de irregularidade ou manipulação das provas apresentadas pelo particular, motivo pelo qual não se deve presumir tal fato.

Nesse sentido, inclusive, o **Informativo 869 do STJ** veiculou tese acerca da validade de *prints* apresentados por particular em procedimento penal quando não há indícios de manipulação.

"Prints de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia." **STJ, AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/10/2025, DJEN 27/10/2025 – Informativo 869 veiculado em 04/11/2025.**

Ressaltando a necessidade de comprovação da quebra da cadeia de custódia, em outro julgado o STJ consignou "*Para que se considere ilícita a prova obtida mediante print de WhatsApp, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, o que só é admissível no curso da instrução processual, momento em que é possível, inclusive, a realização de perícia nos aparelhos eventualmente apreendidos*." (**STJ. Corte Especial. Inq 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/2/2025**).

Além disso, ressalto que a referida prova sequer foi utilizada como elemento principal da condenação o que, em tese, poderia exigir maior rigor na averiguação da cadeia de custódia. Assim sendo, diante da ausência de demonstração concreta da possibilidade de quebra da cadeia de custódia desta prova, rechaço o requerimento de nulidade desta prova.

***(v)* nulidade decorrente de cerceamento de defesa pela negativa de oitiva de testemunha fundamental, qual seja, Marylane ("Meire")**

Afasto a nulidade suscitada tendo em vista que a testemunha Marylane foi ouvida em sede judicial em 04/10/2023 conforme assentada de fls. 1.203.

A defesa do réu André também menciona que o fundamento utilizado pela r. sentença para indeferir a testemunha Wanderson (solicitada pela defesa de outro réu, o apelado Francisco) é inidôneo. Apesar da defesa não deixar claro se a ausência da oitiva da testemunha Wanderson também está sendo impugnada em razões recursais, esclareço, apenas para evitar futuro recurso aclaratório, que também não houve qualquer nulidade neste ponto.

Além dos argumentos já aduzidos pelo juízo sentenciante (com os quais concordo), esta nulidade não poderia sequer ser arguida pela defesa do réu André. A uma, porque não foi ela mesma quem requereu a oitiva da testemunha Wanderson. A duas, porque o suposto vício não foi arguido em alegações finais pela defesa do réu André, motivo pelo qual esta oportunidade já estaria preclusa para o apelante.

Pelo exposto, ultrapassadas as preliminares suscitadas pela defesa, passo agora à análise do mérito do recurso.

A materialidade do delito está comprovada pelo: termo de declaração das vítimas Vinicius (id 13, 32 e 36), André Santos (id. 23), Geovan (id 29), Adriana (fl. 118) e da testemunha Gabriel (id 26); registro de ocorrência original e aditado (fl. 49, 52 e 115); extrato bancário da conta empresarial da Casa Águia de Niterói Materiais que registrou a entrada de R$ 100.000,00 no dia 10/09/2020 (id 74); documento da Receita Federal em nome da Casa Águia de Niterói Materiais que tem como sócio a vítima Vinicius (id. 121); relatório de transação financeira do COAF (id 130); informação sobre a investigação realizada pelo inspetor Fábio Lima no IP n. 066-01320/2022 (id. 166) e relatório final do IP n. 066-01320/2022 (id. 236).

A prova de autoria atinente ao réu André está consubstanciada não apenas nos já mencionados relatos em sede policial prestados pelas vítimas e testemunha, como também pelos autos de reconhecimento fotográfico de fls. 15, 56, 62 e 68 de onde se extrai que todas as quatro vítimas reconheceram o réu André como autor do delito. Em sede judicial o apelante foi novamente reconhecido pelas vítimas, dessa vez, pessoalmente (fl. 1046 e 1.203).

Frisa-se que os sequestradores, no momento do delito, não estavam sequer cobrindo o rosto, motivo pelo qual as vítimas puderam visualizar muito bem as feições de seus algozes, possibilitando, assim, um reconhecimento fotográfico e pessoal com altíssimo nível de certeza.

A autoria é ainda reforçada pelo firme relato das vítimas em sede judicial ao descreverem as características do réu e até mesmo ao confirmarem ter ouvido o apelante ser chamado pelo seu nome durante a execução do crime, o que traz certeza suficiente acerca da autoria do delito.

Em resumo, as vítimas narram que o réu, em companhia de mais dois homens, foi até a casa da vítima Vinicius a procura dele e de Gabriel (primo de Vinicius), pois ambos teriam deixado de repassar à suposta organização criminosa que integravam a quantia de 100 mil reais depositada na conta de titularidade de Vinicius.

Segundo relatam as vítimas, André de Souza teria adentrado à casa de Vinícius procurando por ele por volta das 14 horas. Contudo, só encontrou seu padrasto, André de Andrade e o primo de Vinicius, Geovan (irmão de Gabriel). A partir daí iniciou-se o sequestro de ambos, que foram levados para o interior de um veículo conduzido por um dos comparsas de André de Souza. No interior do carro os sequestradores ligaram para Adriana, mãe de Vinicius, perguntando o paradeiro deste e exigindo que ela comparecesse, junto ao filho, ao local onde os sequestradores e as vítimas estavam (Belford Roxo).

A vítima Adriana, então, solicitou um carro de aplicativo e foi buscar seu filho, seguindo, após, ao encontro dos sequestradores. Em Belford Roxo um quarto integrante do grupo de sequestradores teria chegado de moto e dado uma coronhada na vítima Geovan.

Chegaram também as vítimas Adriana e Vinicius ao local, momento em que foram separados, tendo Adriana sido colocada no carro onde estavam as vítimas Geovan e o então companheiro de Adriana, André de Andrade, além do réu André de Souza e um segundo sequestrador. A vítima Vinicius, a seu turno, continuou no carro de aplicativo em que chegou com sua mãe, sendo agora acompanhado do terceiro sequestrador. Ambos os carros seguiram na direção da Barra da Tijuca e depois Rio das Pedras.

Durante o trajeto, André de Souza telefonou para Gabriel exigindo a devolução dos 100 mil reais que lhe devia e avisou que, sem o pagamento, o primo e as demais vítimas seriam mortos (assevere-se que todos são da mesma família). Além desse valor, os sequestradores passaram a exigir diretamente das vítimas a quantia de 10 mil reais para serem libertadas.

Após contato com familiares, as vítimas conseguiram arrecadar 5 mil reais com Marylane, tia de Gabriel, sendo todos libertados pelos sequestradores apenas às 23 horas.

Em juízo, a vítima André de Andrade narrou sua versão dos fatos, da qual se extrai os seguintes trechos mais relevante:

"Que foi em uma sexta feira; que estava em casa na pandemia; que Vinicius estava trabalhando; que a porta entreaberta e bateram na porta; que perguntaram pelo Vinicius e pela Adriana [mãe de Vinicius]; que respondeu que estava trabalhando; que eles pediram o dinheiro do patrão; que disse que não sabia de nada e que iria ligar pra mãe do Vinicius; que ao tentar ligar os homens pegaram seu telefone; que estavam de cara limpa; que não viu se estavam armados; (...) que o colocaram no carro e foram para Belford Roxo; que queriam cortar as cordas de nylon do varal; que foi obrigado a entrar no carro; que todos foram para Belford Roxo; (...) que chegaram por volta das 14 horas; tentaram amarrar Geovan com o fio do carregador; que eles ficaram ligando para Adriana esperando ela chegar; que pediram comida ficaram esperando o UBER; que viram o UBER de Adriana chegar; que o que falava com Adriana era o que comandava os outros dois; que chegou um rapaz de moto que estava dentro do carro de mochila e armado; que ficavam passando informações entre si; que estava com uma pistola; que ficaram dentro do carro em Belford Roxo; que desembarcaram para comprar comida; que foram ao encontro do UBER de Adriana; que não deixaram o UBER ir embora; que Vinicius estava dentro do UBER; que ficaram conversando e falaram '_toca pra Barra'; que o UBER foi junto; que estava no Argo preto; que toda hora falavam com uma pessoa pelo celular; que um deles falou com a esposa e que ela disse para não fazer nada com os meninos; que ficavam ameaçando

psicologicamente; que falaram com o Gabriel direto também; que era para ir no Bradesco e Gabriel dizia que não estava conseguindo; que falaram com um comandante do batalhão da Barra; que o policial falou '_calma aí que estou chegando'; que tinha um rapaz que gostava de pegar dinheiro e gastar; que já era noite que por volta das 18 horas; que subiram o morro atrás de outro rapaz que estava com o dinheiro; que ficaram um pouco lá no morro; que depois mandaram seguir para Rio das Pedras; que Adriana falava para soltar o depoente; que os rapazes diziam que não iam liberar ninguém; que Meire, tia do Gabriel, conseguiu pagar o valor de R$ 5.000,00; que por volta das 23 horas foram liberados; que o mesmo UBER deixou eles em casa; que não estavam armados na hora que chegaram em casa, mas depois viu armas em Belford Roxo; que viu o motoqueiro armado e deu uma coronhada com a arma de fogo no Geovan; que não foi agredido; que foi Adriana que conseguiu o dinheiro com familiares; que era um branquinho, fortinho quem dirigia o carro, e ficava tranquilo, com cabelo curto, preto; que só dirigia; que ele obedecia as ordens do chefe que estava do lado; que pararam para Adriana ir ao banheiro; que não deram comida as vítimas; que o chefe era gordinho e baixinho; que não era tão agressivo com ele porque ficava no canto; que ficou bem quieto; que comigo não fizeram nada; que o rapaz que era o chefe era branquinho, gordinho, cavanhaque, cabelo escuro, que estava vestido com bermuda e camisa; que o terceiro rapaz era escuro, magro, cabelo curto e preto e estava com uma bolsinha, que não tinha barba; que conversaram com Vinicius, mas não participou da conversa; que sabe que o motivo do sequestro foi dinheiro; que não sabia de nada; que estava em casa sem saber nada; que os viu conversando com Gabriel pelo telefone; que fizeram questão do Bradesco; que não conhecia essas pessoas; que nunca mais viu essas pessoas; que não conversou com Vinicius sobre o motivo do sequestro; que não foi na delegacia; que foi convidado a ir à delegacia; que mostraram fotografias dos sequestradores e os reconheceu (...) que depois de poucos meses separou da esposa". (Grifo Nosso).

No mesmo sentido, a vítima Geovan relatou:

"que sou irmão do Gabriel e primo do Vinicius; que estava em casa e não sabia de nada, não sabia de nada do trabalho deles; que eu moro próximo das vítimas, que moramos no mesmo quintal, mas em casa diferente; que surgiram homem perguntando pelo Vinicius e Gabriel e disseram que eles estavam com uma certa quantia de dinheiro deles; que ele falou do valor e eu disse que não sabia de nada; que eu disse que poderia chamar o Vinicius; que Vinicius não estava em casa; que o padrasto quem atendeu; que o homem disse que queria me levar; que foram homens na minha porta; que um era maior do que eu e os outros mais alto; que eles não se identificaram, não deram nomes, só falaram que eles estavam com dinheiro deles; que levaram a gente; que era

um carro só; que me levaram para Belford Roxo; que não lembro o qual era o carro; que me levaram para Belford Roxo; que estavam os 3 homens, eu e o André [padrasto do Vinicius]; que só colocaram a gente no carro; que pararam em uma rua sem saída inclinada e ficaram perguntando se eu tinha dinheiro e se sabia de alguma coisa; que chegou outro rapaz que parecia ser policial, mas não estava fardado e ele estava de moto; que ele encostou no carro e fez perguntas; que ele me deu duas ou três coronhadas na cabeça; que só esse que chegou de moto que estava armado e parecia ser policial; que ele me deu 3 coronhadas na cabeça; que fomos depois para Rio das Pedras; que esperamos o Vinicius e a mãe dele chegarem; que Vinicius e Adriana chegaram de UBER; que esse UBER eu não conhecia; que ele não estava no grupo que me sequestrou; que ficaram perguntando pelo dinheiro ao Vinicius; que ele falou que não sabia, que estava com o Gabriel; que dali colocaram a gente no carro e fomos para Rio das Pedras; que foram no carro que a gente estava e mais o UBER; que o carro era preto; que o cara de moto chegou depois que a gente chegou em Belford Roxo e ele não foi para Rio das Pedras; que ele foi embora; que eles ficaram rodando com a gente e tentando falar com o Gabriel; que o Gabriel atendia e discutia com ele; que o Gabriel falou que não foi ele e sim um outro rapaz que tinha dado o golpe neles; que a pessoa falava que tinha sequestrado a gente, pois queria o dinheiro que era deles; que eles queriam 100 mil reais; que não soube de pagamento; que minha tia Marylane pagou 10 mil reais da parte da mãe do Vinícius; que a família conseguiu juntar esse valor para pagar pela nossa vida; que soube do pagamento à noite; que eles se aproximaram da minha casa por volta de 11 e pouco quase meio-dia; que só fomos liberados por volta das 19 horas em Rio das Pedras; que depois eles falaram que iam voltar para pegar o restante do dinheiro, mas nunca mais ligaram; que eles tinham levado a gente para um estacionamento; que eu lembro que era um mercado; que o depósito foi feito na conta de uma mulher; que não se recorda o nome; que o depósito foi confirmado pela mulher; que chamaram outro UBER; que sua tia que pagou o UBER [mãe de Vinicius]; que ficamos muitas horas nisso; que eles falaram que iam bater se não falasse a verdade; que eles ameaçaram a gente; que não cheguei a ficar machucado; que não soube o que aconteceu sobre isso; que o Gabriel mora em outra casa; que não conversei com ele sobre isso; que não que o rapaz armado de moto era meio careca, alto, fortinho, e estava com arma na cintura, moreno, não tinha barba bigode, não usava óculos, não vi tatuagem, que ele me agrediu porque achou que eu sabia por ser irmão do Gabriel; que o André [ele falou o nome dele] era o gordinho que me sequestrou, moreno, um pouco alto, careca, tinha barba, não percebi mais outro característica ou tatuagem; que o outro era o outro branquinho, gordinho, branco, cabelo baixo preto, e de barba; que o terceiro era pretinho e magrinho, um pouco maior que eu, com barba também; que os três chegaram juntos; que o André [réu] me pegou pelo braço, apertou e me colocou

para dentro do carro forçado; que o Vinicius ainda não estava no carro; que ele veio de UBER e encontrou com a gente em Belford Roxo; que ouvi a ligação para eles irem para Belford Roxo; que o rapaz que me sequestrou pegou o celular do André [vítima] e mandou ele ligar para esposa para que ela fosse lá com o Vinicius; que ele contou que estava com a gente; que o André [réu] que me tirou pelo braço; que o branco gordinho era o motorista; que ele não fez mais nenhuma conduta; que ele ficava mais dirigindo, não falava muito não; que ele parecia cumprir ordens dos outros; que o pretinho de barba era amigo deles também; que ele falava pouca coisa; que ele ficava só concordando com o André [réu]; que o André [réu] que me sequestrou obrigou o padrasto do Vinicius a ligar; que eles não falavam o negócio que eles tinham, que só falou que tinha um trabalho e que o Gabriel e o André [réu] tinham conhecimento deles; que na época eles trabalhavam juntos; que esse rapaz que parecia ser policial só apareceu em Belford Roxo e depois sumiu; que o pagamento de resgate com a minha tia Marylane foi conversado com o André [réu]; que o André [réu] quem dava as ordens; que quando levou as coronhadas estavam o André [réu], o motorista e o padrasto do Vinicius; que eu e o padrasto do Vinicius estávamos no banco de trás; que só depois vieram a mãe do Vinicius e o Vinicius de UBER; que a arma era pistola preta normal; que foram dadas 3 coronhadas na cabeça; que foi com a punhadora e não chegou a sangrar; que reconheço minha assinatura no documento de fls. 306". (Grifo Nosso).

A vítima Adriana também deu sua versão dos fatos em juízo, conforme abaixo transcrito:

"que o André de Andrade (vítima) é meu ex-marido; que isso tudo acarretou minha separação; que o André é meu ex-marido; que Vinicius é meu filho; que o Gabriel é primo do Vinicius; que ele me chama de tia; que o Gabriel é irmão do Geovan; que eu estava no meu trabalho; que sou cabelereira; que chegou uma ligação no meu celular; que era um homem do carro que me sequestrou; que eles ligaram querendo o meu filho; que o Gabriel morava nos fundos da minha casa; que ele mora nos fundos e eu na frente que o que chegava no quintal pelos Correios era um monte de encomenda; que eu não sabia do que se tratava; que o meu filho Vinicius começou a trabalhar com o Gabriel; que eu não sabia o que era de verdade; que Vinicius tem 30 anos; que Gabriel tem idade aproximada dele; que eles começaram a trabalhar juntos antes de setembro de 2020 entre um e dois meses; que eu não sabia o que era; que eu perguntei ao meu filho; que vim descobrindo coisas do Gabriel; que eu queria saber e o Vinicius disse que o Gabriel abriu uma empresa de material de construção; que eu fiquei com o pé atrás; que eu descobri que meu filho era laranja da loja dele de material de construção; que era utilizada conta corrente que eles abriram no Bradesco de Nova Iguaçu; que eu fui lá conversar com o

gerente do banco; que eu fiquei muito nervosa e descobri que o dinheiro não estava na conta do meu filho; que o Vinicius continuava morando comigo junto com o André de Andrade; que os vizinhos falavam, pois Gabriel chegava com carro, moto; que a vida do meu filho continuou a mesma; que era uma pessoa pobre que morava atrás da minha casa e enriqueceu com dois carros e moto; que eu creio que o Geovan não estava envolvido com isso; que meu telefone tocou querendo falar com o meu filho; que queria falar com ele para pegar o dinheiro dele que estaria com o meu filho; que ele queria que eu fosse até ele; que a pessoa da ligação não falou o nome não; que o tom de voz foi ameaçador; que no começo ele falou querendo dinheiro e eu disse que não tinha; que ele me ameaçou para não chamar a polícia; que ele queria um dinheiro que meu filho devia a ele, mas o dinheiro não estava com o meu filho; que o André me ligou também; que tiveram várias ligações nesse dia; que em uma delas era querendo o Vinicius; que o Vinicius estava no trabalho; que apenas o meu marido estava em casa pois estava de licença por Covid; que eu não encontrei o André; que quando eu saí do meu trabalho a minha patroa pediu para o motorista dela me levar pois falaram que eles estavam na minha rua; que fui para minha casa; que eles me ligaram me ameaçando para eu não chamar a polícia e ir ao encontro deles; que eles disseram que estavam com o André e o Geovan e se eu não fosse eles matariam eles dois; que eu fiquei apavorada e não chamei a Polícia; que eu peguei o UBER e fui ao encontro deles; que nisso eles me ligaram toda hora; que o Vinicius ficou muito nervoso; que ele foi demitido por conta disso; que eu e o Vinicius fomos de UBER para o local determinado; que eram dois homens no carro e quando chegou o UBER, chegou mais um homem; que esse carro era grande, tipo ECOSport preto com final da placa 17 ou 27; que eles estavam armados; que no UBER meu filho foi comigo; que chegando em Belford Roxo eles falaram que não era nada comigo e sim com eles; que eles me ameaçaram o tempo todo de agressão e tacar o; que o André de Souza (apelante) *estava na frente dirigindo; que não os conhecia antes; que tinha outro homem na frente; que, quando eu cheguei, eu entrei no carro do réu André e meu marido e Geovan estavam com a mão para trás amarrados como se fossem bandidos; que eu pedi para soltar meu marido; que eles não soltaram, fizeram vídeos e fotos da gente e mandaram para alguém; que chegou outro carro de UBER com outro homem; que eles não liberaram o UBER que me levou; que não sei o que eles falaram para o cara do UBER; que ele teve que vir com a gente; que eu chamei esse UBER pelo aplicativo de mensagens; que ficaram presos os quatro mais o motorista do UBER; que o local era na rua, em uma subida que parecia local de descarte de corpo; que eu fiquei com muito medo; que isso foi no fim da tarde; que eles falaram que o Gabriel tinha que dar um dinheiro; que eles queriam 100 mil reais; que eles falavam que o Gabriel e o Vinicius pegaram o dinheiro deles; que eu presenciei os sequestradores ligaram para o familiar Gabriel; que eu ouvi essa conversa; que*

foi em um tom ameaçador; que eles falaram que estavam comigo, André e Geovan e queriam o dinheiro dele na conta dele; que não mencionaram nada de chefe para mim; que ouvi falar do indivíduo 'Play' e esse seria o dono do dinheiro; que eles foram atrás desse 'Play' no carro; que a gente rodou o Rio de Janeiro; que eu queria fugir, mas fiquei com medo; que não apontaram a arma de fogo, mas mantinham na cintura; que falavam no telefone; que já tinham matado quatro pessoas e que não custaria matar mais; que os meninos foram amarrados no carro; que eram dois carros; que era o carro do UBER e outro carro; que Vinicius ficou no carro do UBER; que fiquei no carro com Geovan e meu esposo; que na Av. Brasil ficaram procurando pelo 'Play' e outro cara que não sei o nome; que Gabriel fazia transação roubando o dinheiro das pessoas com cartão clonado; que não sei se Vinicius tem participação; que o réu André é alto, branco, cabelo curtinho preto, barbinha, de bermuda e chinelo; que não viu a arma de fogo; que os três estavam de cara limpa; que ficou aproximadamente até as 22 horas; que foram atrás do 'Play' em vários lugares; que passaram na Barra, no tal do pesca e pague, na Av. Brasil, Dutra e em Pedra de Guaratiba; que o motorista do UBER também; que os outros dois sequestradores estavam no carro do UBER; que um dos sequestradores que estava no UBER era moreno e barbudo e o outro pretinho e magrinho; que soube o nome porque eles se comunicavam pelo nome; que um era moreno claro, baixo, normal, bermuda, camiseta e chinelo; que o terceiro estava no UBER é preto, alto, magro; que só o André que fazia as ameaças; que André que dava as ordens; que o motorista do UBER estava com Vinicius; que foram liberados às 23 horas; que foram liberados em Pedra de Guaratiba; que todos foram liberados após o pagamento; que eles queriam 10 mil reais; que conseguiu cinco mil reais (...); que o dinheiro foi depositado no banco do BRADESCO; que André [réu] falou que o dinheiro tinha sido depositado na conta de sua esposa; que demorou um pouco até o dinheiro cair na conta; que voltou para casa no Uber; que a família da depoente ficou desesperada; que Vinicius não conhecia os sequestradores; que não teve contato com Gabriel; que só viu Gabriel na delegacia; (...); que Meire é tia de Gabriel; que Meire também ajudou no pagamento; que vivia um vida tranquila com seu esposo; que a família não se fala mais; que André [marido] continuou um tempo comigo, mas se separaram logo depois; que André quase foi mandado embora; que Vinicius perdeu o emprego; que Meire também perdeu o emprego; que só não foi mandada embora porque sua patroa gosta muito dela; (...) que foi morar um tempo na casa de sua irmã; que Geovan continuou morando lá; que Gabriel sumiu, mas está vivo; que não sabe o nome de mais ninguém além de André [réu]; que ficou das 16 às 23 horas em poder dos sequestradores; que não sabe o nome do UBER; que a polícia tentou entrar e contato do UBER, não sei se conseguiram" (...)que não fiz reconhecimento de ninguém em sede policial; que o UBER veio

caladinho; que ele me deixou no local e o UBER estava pago; que em sede policial tentaram fazer contato com o
UBER e não sei se conseguiram; que não sei se ainda tenho o aplicativo do UBER; que ele chegou e de lá não saiu; que o André foi falar com o cara do UBER; (...) que o Andre [réu] dirigia o carro; que tinha outro homem moreninho do lado dele; que depois o recebimento desse valor, depois, eles me liberaram em Rio das Pedras (...) que eu só sei o nome de André, pois era o mesmo nome do meu marido; que eu só ouvi falando o nome André (réu); que o homem que estava do lado do André tinha uma tatuagem e brinco; que ele ficava quieto e não falava; que o cabelo era curtinho, baixinho; que eu achei ele bonito; que eu pensei que era um rapaz bonitinho me sequestrando; que tudo que o André pedia ele fazia; que o André parecia ser o chefe, dirigindo o André; que eu achei ele simpático, mas tudo que o André mandava ele fazer, ele fazia; que eu acho que ele era pardo, moreno claro; que no carro do UBER eu acho que só foi um, se tinha outro eu não vi (...) que o UBER que nos acompanhou foi o que eu chamei; que eu acho que André [réu] exigiu ele falar com o UBER.; que o André [réu]saiu e foi falar com ele; que eu não ouvi o que ele falou; que eu acredito que foi o André [réu] quem pagou a corrida; que eu não paguei quando saí do carro; que eu perguntei quanto era e ele disse que já estava pago; que eu não sei quem (...)". (Grifo nosso).

A vítima Vinicius narrou em juízo a mesma versão dos fatos:

"*Que sua mãe ligou informando ter um carro parado no portão; que no meio da ligação, sua mãe informou estarem procurando por Gabriel; que os sequestradores entraram em sua casa e levaram o padrasto do depoente; que o depoente não estava em casa; que sua mãe ligou pedindo que fosse para casa; que quando o depoente chegou no ponto de encontro, em Belford Roxo, os sequestradores estavam com Geovan e seu padrasto no carro; que estava André vulgo "BBSHEIK"; que estava Iago (Francisco Iago) ao lado de André; que estavam de carro; que o carro era preto, uma CHEVROLET CAPTIVA; que dali foram levados para a Barra da Tijuca; que o depoente foi de Uber para Belford Roxo; que chegando em Belford Roxo saiu um indivíduo do carro e entrou no Uber; que o motorista do Uber acabou sendo sequestrado também; que nunca viu os sequestradores; que soube dos nomes através do Gabriel; que gravou o nome; que* ***no carro só ouvia o apelido BB****; que o André chamou Iago pelo nome; que o terceiro sequestrador entrou no Uber com a mãe do depoente e seu padrasto e foram em direção à Barra da Tijuca; que quando chegou em Belford Roxo eram 3 sequestradores; que não viu arma de fogo; que tinha ameaças o tempo todo; que o padrasto do depoente e Geovan estavam amarrados; que ao chegar na Barra da Tijuca*

entrou um rapaz que o depoente não sabe o nome, que esse rapaz ameaçava tirar a vida dos reféns; que depois da Barra foram para Rio das Pedras; que o depoente não foi amarrado; que o depoente ficou no Uber; que no Uber estava a mãe do depoente, o depoente, um sequestrador magro, alto, negro, barba grande; que quem dava as ordens era o André; que André era o líder, ele que dizia para onde iam; que foram até a casa do Play; que ouviu o apelido; que faltava ele para fechar o bonde; que voltaram em Rio das Pedras e foi exigido o dinheiro, no valor de R$ 5.000,00; que o valor foi pedido pelo André, ameaçando que se não pagassem o valor mataria os reféns; que Marylane fez a transferência bancária no caixa eletrônico; que eram notas; que André acompanhou o deposito por videochamada; que o depósito saiu em nome de Vanessa; que não sabe quem é e nunca teve vínculo com essa Vanessa; que foram libertados, André pagou ao Uber o valor de R$100,00 para os deixar em casa; que André é gordinho, alto, moreno, cabelo cortado, na cor do depoente, usava bermuda, chinelo; que quem dirigia a era o Iago, cabelo curto, e obedecia às ordens de André; que Gabriel conversou com André por videochamada; que o depoente assistiu à ligação; que Gabriel xingava muito André; que não ia mandar dinheiro, R$ 100.000,00; que o depoente falou com Gabriel pelo amor de Deus para mandar o dinheiro; que o Gabriel disse que só daria o dinheiro se o André cumprisse a parte dele; que teve a devolução dos R$100.000,00 e André pediu mais R$5.000,00; que Gabriel pediu ao depoente para abrir uma conta empresarial em seu nome; que foi ao banco com Gabriel e abriu a conta; que entraram os R$100.00,00 na conta; que Gabriel que administrava a conta; que as senhas e o cartão da conta quem tinha era Gabriel; que o aplicativo ficava com Gabriel; que o depoente não sabe quem depositou os R$100.000,00; que não sabe se tem outro processo em relação ao negócio com Gabriel (...); que não foi até a delegacia fazer o boletim de ocorrência; que teve medo de morrer; que Dr. Fabio é Delegado; que foram levar uma intimação em seu trabalho; que depois foi até a delegacia prestar depoimento; que esclareceu tudo; que a delegacia é em Magé; que na segunda delegacia que compareceu não se recorda o nome; que viu fotos de Iago, André e de outro que não sabe o nome; que acha que Gabriel está fugindo; que tudo isso foi culpa de Gabriel; que não teve acesso à conta; que sabia o que Gabriel fazia, clonar cartão, máquina; que tirava foto dos cartões; que não sabia dos negócios de Gabriel com os sequestradores; que foi agredido por André; que levou um soco no olho; que André perguntava pelo dinheiro; que não sabe como André entrou em contato com Gabriel; que soube que Geovan levou uma coronhada; que continuou trabalhando; que segue sua vida normal; que encerrou a conta; que não sabe o que aconteceu com a empresa; que tinha um valor de R$ 250,00; que foi usado para encerrar a conta; que não teve mais contato com Gabriel (...);"que foi na 66ª DP em Magé e lá fez reconhecimentos; que foi feito pelo computador e lhe foram apresentadas 4 fotografias; que reconheceu o Bebe

André, ele é alto gordinho, cabelo curto, bermuda e chinelo, e também o Iago que é branquinho com tatuagem no braço, cabelo baixo preto; que, sobre Fábio, só o encontrou na Delegacia de Polícia; que foi intimado e explicou tudo a ele; que não foi explicado o motivo da abertura do inquérito policial; (...) que André [réu] pagou 100 reais para o UBER; que André [réu] mandou o UBER deixar cada um em suas casas; (...)que teve medo de comparecer na delegacia". (Grifo nosso).

Da análise do depoimento das vítimas extrai-se que o réu André de Souza participou e comandou o sequestro desde o início, sendo o principal orquestrador de toda a conduta criminosa. Ele foi responsável por obrigar as vítimas André de Andrade e Geovan a entrar no carro, foi também ele quem ligou para a vítima Adriana exigindo que esta fosse ao seu encontro juntamente com a vítima Vinícius. Também foi o apelante quem ligou para Gabriel exigindo que os 100 mil reais fossem pagos em troca da liberdade das vítimas. Até mesmo o pagamento ao Uber que foi obrigado a conduzir as vítimas no trajeto do sequestro e posteriormente até as suas casas, foi pago por André de Souza.

A vítima Adriana confirmou ter ouvido o nome “André” dentro do carro. A vítima Vinicius disse que ouviu o apelido BB, que hoje se sabe que é a abreviação de BBSheik, vulgo do réu André de Souza. Todas as vítimas descreveram o líder do grupo como uma pessoa branca de cabelo preto, características que coincidem com as do apelante.

A vítima Geovan e a testemunha Marylane, responsável por realizar o depósito que libertou os réus, confirmaram que o dinheiro foi depositado na conta de uma mulher. A vítima Adriana, em juízo, disse que o próprio réu André de Souza disse que o dinheiro foi depositado na conta de sua esposa. Já a vítima Vinicius, em sede policial, afirmou que viu na tela do celular de André de Souza o nome “Vanessa” (durante uma ligação durante o sequestro) e que o dinheiro foi depositado na conta dela.

Ou seja, os relatos apresentados pelas vítimas reforçam as demais provas de autoria do crime que indicam, com altíssimo grau de certeza, que o réu André de Souza participou do sequestro em tela. Pelo exposto, entendo que resta sobejamente comprovada a autoria e materialidade do delito praticado pelo réu André, motivo pelo qual mantenho a condenação impugnada.

A defesa ressalta, em sede de razões recursais, que os depoimentos das vítimas são conflitantes, no entanto, não apresentam inconsistências capazes de invalidar os testemunhos prestados em juízo,

apenas destacando trechos que pouco se relacionam com o mérito debatido (como, por exemplo, qual era a marca do carro utilizado pelos sequestradores, se foi ou não oferecida alimentação para as vítimas, entre outros pontos irrelevantes).

A doutrina da psicologia do testemunho alerta para a fragilidade da memória humana, especialmente sob estresse, o que pode explicar discrepâncias em detalhes periféricos sem, contudo, invalidar a memória do evento central e traumático.

A defesa também alega que o fato das vítimas não terem comparecido à delegacia para apresentar notícia crime enfraquece a tese acusatória. Contudo, o que se pode notar dos relatos das vítimas e da própria situação fática, é que todos os envolvidos ficaram com muito medo de serem novamente procurados pelos sequestradores que expressamente advertiram que iriam voltar a procurá-los caso os 100 mil reais não fossem devolvidos. Tanto é assim que a vítima Adriana relata que foi morar por um período fora de casa. Além disso, as vítimas provavelmente tiveram medo de, comparecendo à delegacia, prejudicarem Vinicius, pois a investigação do crime em análise poderia levar a polícia a descobrir seu envolvimento com organização criminosa responsável pelo sequestro.

A prova oral deixou clara a conduta do réu de sequestrar as vítimas e exigir vantagem econômica indevida para libertá-las, caracterizado, portanto, o delito insculpido no art. 159 do CP.

Além disso, todas as quatro vítimas são firmes ao afirmar a presença de pelo menos três sequestradores durante toda ação criminosa, além de um quarto que apareceu apenas momentaneamente em Belford Roxo, não seguindo com os criminosos após. A dinâmica do crime também leva a crer que o delito foi cometido por mais de uma pessoa já que, para conduzir quatro vítimas em dois carros diferentes, seria necessário, no mínimo, duas pessoas.

Assim, resta caracterizada a circunstância qualificadora descrita na parte final do §1º do art. 159 do CP (delito cometido com concurso de agentes).

O motivo do crime foi o desvio, por parte de Gabriel e da vítima Vinicius, do valor de R$ 100 mil reais que deveria ter sido repassado à organização criminosa que supostamente eles dois integravam juntamente com o réu Andre. Para recuperar o valor, o réu André teria sequestrado a família de Vinícius e Gabriel.

Tal fato é confirmado não só pelas vítimas (inclusive pela vítima Vinicius, que está sendo acusada de pertencer a mesma organização criminosa de André de Souza), como também pela análise do extrato bancário da empresa criada de fachada pela vítima Vinícius (fl. 74). Da análise do documento, conclui-se que, de fato, houve o deposito de 100 mil reais na conta bancária criada por Vinicius e a posterior distribuição de valores de R$ 50.000,00, R$ 30.000,00 e R$ 19.800,00 para contas variadas, confirmando o *modus operandi* de atuar da organização criminosa, explicado pelo Delegado Ângelo e pelo Policial Civil Fábio Oliveira em seus depoimentos em juízo.

Por esse motivo, incabível a desclassificação da conduta para o delito de "exercício arbitrário das próprias razões" descrito no art. 345 do CP, já que a pretensão dos autores do delito em tela não era legítima, mas sim, derivada de uma conduta criminosa prévia, qual seja, o dinheiro obtido com as fraudes cometidas pela organização criminosa que integravam.

Em que pese a irresignação defensiva, a dosimetria realizada pelo d. juízo sentenciante também se mostra irretocável.

A defesa requer o afastamento da valoração de maus antecedentes e reincidência do réu. Essas circunstâncias, contudo, não foram negativamente valoradas pelo juízo.

Além disso, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Neste ponto, me reporto aos comentários tecidos acima sobre o concurso de agentes.

Por fim, requer o afastamento da exasperação da pena-base em razão das consequências do crime. O douto juízo exasperou a pena-base porque considerou a separação do casal de vítimas André e Adriana, relatada por ambos, como uma consequência do delito. Todas as vítimas confirmam que, após o delito, a família se afastou, alguns membros pararam de se falar e, além disso, Adriana e André de Andrade se separaram. A vítima Marylane narra que desenvolveu um grande trauma após ser colocada na situação de estresse de ter que depositar o valor do resgate com tanta urgência. A vítima Adriana relata que precisou morar fora de casa por algum tempo em razão do delito, que não voltou a falar com seu sobrinho Gabriel e que quase perdeu o emprego em razão do delito.

Ora, a família claramente passou por consequências graves, incluindo não apenas a separação do casal, mas o rompimento de laços afetivos e até mesmo afastamento do lar por parte de Adriana. Cabível, portanto, a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime que, nitidamente, extrapolam as inerentes ao delito.

Além disso, a utilização de arma restou comprovada pelo firme e coerente relato das vítimas não apenas em juízo (como os grifos demonstram) como também em sede policial, configurando circunstância apta a exasperar a pena-base do delito.

Irretocável, portanto, a dosimetria da pena do réu André. Finda a análise do recurso da defesa, início o exame da apelação interposta pelo Ministério Público.

O *Parquet* requer a condenação do réu Francisco Iago na forma descrita em alegações finais e no recurso de apelação, qual seja, nas penas descritas no art. 159, §1º do CP.

Quanto à materialidade do delito, novamente faço referência aos comentários elaborados anteriormente para evitar repetições. A controvérsia, portanto, cinge-se à autoria do réu Francisco no delito em exame.

O Ministério Público aduz que o arcabouço probatório acerca da autoria do réu Francisco é robusto, incluindo o reconhecimento fotográfico realizado por todas as vítimas em sede policial (fls. 19, 60, 64 e 70) e o reconhecimento pessoal que foi confirmado por três das vítimas, com exceção de Adriana, que não confirmou ser Francisco um dos sequestradores, em sede judicial (fl. 1046 e 1.203).

Além das referidas provas, há apenas o relato da vítima Vinicius (que, ressalte-se, está sendo investigado por organização criminosa em outro processo envolvendo os réus), que disse ter ouvido o nome de Iago no veículo durante a execução do sequestro. Vinicius, contudo, apesar de ser vítima, também tem suposto envolvimento prévio com os réus, motivo pelo qual seu depoimento deve ser sopesado com cautela.

A outra vítima, Adriana, que inclusive relatou que achou o sequestrador “bonitinho” (e, pelas características, esse sequestrador seria, em tese, o réu Francisco), não reconheceu o tal sequestrador como sendo o réu Francisco durante diligência realizada pessoalmente na realização audiência de instrução.

Ressalta-se que, como afirmado pela própria Adriana, todos os sequestradores estavam “de cara limpa”, isto é, sem qualquer objeto para tampar o rosto, e que o delito teve a execução prolongada por cerca de 9 horas, o que facilitaria o reconhecimento, pela vítima, do sequestrador que estava no mesmo carro que ela e que ela havia inclusive prestado atenção por achar “bonitinho”. Mesmo assim, a vítima não reconheceu o réu Francisco.

O delegado Ângelo e o policial civil Fábio apenas narram o que escutaram das vítimas sobre o delito e sobre o que sabem acerca da investigação da organização criminosa que supostamente envolve os acusados e a vítima Vinicius. Ou seja, no presente caso, tratam-se apenas de testemunhas de ouvi dizer.

O réu Francisco, a seu turno, alega que sequer estava no Rio de Janeiro na data da execução do delito e, para confirmar sua versão, convidou duas testemunhas para depor em juízo. A primeira delas, Lucas, relatou:

“*Que é produtor de eventos; que é funcionário de Iago, no estacionamento; que nesse período ele pediu para o declarante ficar no lugar dele, pois ele iria para SP*.”

Já a testemunhas Gabriel de Oliveira relatou ter abrigado Francisco em sua casa em São Paulo no período de 23 de setembro a 24 de outubro de 2020.

O réu Francisco, em interrogatório, nega ter participado da extorsão mediante sequestro alegando que nesta data estava em São Paulo a trabalho e dá sua versão acerca da participação na suposta organização criminosa que envolve o réu André e a vítima Vinicius. Quanto a esta última parte, ressalto que não cabe a este julgador decidir acerca da veracidade ou não das declarações prestadas pelo réu já que o crime de organização criminosa está sendo investigado em outro processo.

Quanto as declarações do réu acerca da extorsão mediante sequestro, o que se tem nos autos é que, além do réu, outras duas testemunhas de defesa que confirmam a viagem de Francisco no período mencionado.

A sentença atacada absolveu o réu por entender que:

"*129. Por sua vez, as testemunhas de defesa Gabriel Fernandes de Oliveira e Lucas Alves Costa afirmaram, em juízo, que o acusado FRANCISCO IAGO esteve em São Paulo no período aproximado de 23 de setembro a 24 de outubro de 2020.*

130. Nesse ponto, vale considerar que, em juízo, as vítimas não se recordaram com precisão da data da prática delitiva, havendo menção ao mês de setembro e aos anos de 2020 e 2021, mas, aliado ao extrato bancário da Casa Águia de Niterói Materiais (id 74), é possível aferir que os fatos ocorreram nas proximidades do dia 10 de setembro de 2020, data em que houve o depósito do valor de cem mil reais, exigido pelos sequestradores.

131. Assim, como se vê, no caso em tela, em relação ao acusado FRANCISCO IAGO, os indícios antes referidos não são suficientemente seguros para autorizar a sua condenação do réu. Isso porque há colidência entre as versões apresentadas nos autos, não havendo apoio probatório para se chegar a um juízo de certeza acerca de uma das versões postas.

132. Não se está, em absoluto, desprezando a palavra da vítima. Entretanto, embora relevantíssima, a palavra da vítima sobre o fato não pode ser o único elemento de prova. Isso porque, como é sabido pela acusação, para a segurança e a legitimidade do decreto condenatório, exige-se um grau elevado de valoração probatória para a comprovação do enunciado fático trazido pela acusação e, como consequência, formalização da responsabilidade penal do acusado."

A meu ver, a conclusão da d. magistrada parece a mais acertada ao caso.

A denúncia afirma que o crime ocorreu "*em data ainda não precisada, mas no mês de setembro de 2020*". O extrato bancário que indica o depósito do valor de 100 mil reais na conta da pessoa jurídica de titularidade da vítima Vinícius ocorreu em 10/09/2020. Ou seja, o crime ora analisado só pode ter sido executado após tal data, visto que a motivação foi justamente recuperar os 100 mil reais depositados na conta de Vinicius.

As vítimas não são capazes de esclarecer, com precisão, qual teria sido a data do delito. O réu Francisco, a seu turno, apresenta a versão corroborada por testemunhas de que não estava no local dos fatos no período de 23/09/2020 a 24/10/2020, ou seja, muito próximo da data em que foi efetivado o depósito dos 100 mil reais.

O *Parquet*, em razões recursais, não refuta o principal argumento aduzido na sentença para afastar a responsabilidade do réu Francisco (a sua ausência no momento do crime), se limitando apenas a transcrever os relatos das vítimas e testemunhas, grifando trechos que se relacionam muito mais com a materialidade do crime do que com a efetiva autoria do réu Francisco. Isto porque, além do reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas em sede policial, o qual posteriormente não foi confirmado por uma delas durante a realização de reconhecimento pessoal, não há nada mais que ligue o réu ao delito em comento.

Contudo, o STJ tem posicionamento contrário à condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico ou pessoal em razão do risco considerável de erro judiciário em atenção à falibilidade da memória humana (mormente após eventos traumáticos). No caso concreto, há ainda mais uma agravante à condenação: não bastasse o reconhecimento ser a única prova acusatória contra o réu e não ter sido integralmente confirmado em juízo, há ainda outras provas, judicializadas, que vão de encontro a ele. Ou seja, o reconhecimento não apenas carece do suporte das demais provas, como é frontalmente atacado pela narrativa do réu e de das duas testemunhas por ele arroladas.

O órgão ministerial, à mingua de provas robustas acerca da data do delito, sequer conseguiu refutar a tese do apelado e de suas duas testemunhas sobre sua ausência no dia da execução do crime.

Assim, apesar de os anos de experiência na área criminal me levarem à íntima convicção de que os fatos possam realmente ter acontecido como aponta o *Parquet*, não podemos partir de suposições e íntimas convicções para condenar o denunciado.

Assim, em respeito ao *in dubio pro reo*, entendo que deve ser mantida a absolvição do réu Francisco, tal qual estabelecido na sentença impugnada.

Pelo exposto e enfrentadas as matérias arguidas em prequestionamento, meu voto é pelo desprovimento do recurso defensivo e ministerial e manutenção da sentença nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator